PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr José Augusto da Silva Curvo)

Altera o § 2°, do Art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n° 5.452 de 1° maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

	Art. 477
empre	§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao gado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação de eficácia liberatória geral, o quanto às parcelas expressamente ressalvadas. (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de lei tem o condão de estender e cristalizar o entendimento previsto no § único do Art. 625-E, incluído pela Lei 9.958 de 12 de abril de 2000 ao § 2º do Art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Percebe-se que o § 2º do Art. 477 da CLT, está adormecido perante a redação dada pela Lei 5.584/1970, não se amoldando ainda à realidade mais recente prevista pela Lei 9.958/2000.

O § 2º do Art. 477, assim descreve: O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

Vejamos agora o § único do Art. 625-E in verbis: O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

Mister se faz, invocar de forma análoga, a redação dada do Art. 625-E ao § 2º do Art. 477 da CLT, ou seja, **alcançando eficácia liberatória geral**, não abrangendo as parcelas expressamente ressalvadas.

Nesse sentido, rogo aos nobres pares que possamos aprovar essa matéria, alterando o § 2º do Art. 477 da CLT, tornando-o de eficácia liberatória geral para darmos segurança jurídica ao instrumento celebrado entre as partes, a fim de que, coibamos dissimulações contra o empregador e futuras ações judiciais.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2016

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO

Deputado Federal PSD-MT